

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **08007e23**Exercício Financeiro de **2022**Prefeitura Municipal de **VÁRZEA NOVA****Gestor: João Hebert Araújo da Silva****Relator Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna****PARECER PRÉVIO PCO08007e23APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA NOVA. EXERCÍCIO DE 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de VÁRZEA NOVA, Sr. **João Hebert Araújo da Silva**, exercício financeiro 2022.

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do exercício de **2022** do município de **Várzea Nova**, da responsabilidade do **Sr. João Hebert Araújo da Silva**, objetivando emitir o Parecer Prévio, na forma do disposto nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991.

Essas contas ingressaram nesta Corte por meio do sistema e-TCM sob n.º **08007e23** e estiveram em disponibilidade pública no endereço eletrônico "<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

Distribuído o Processo por sorteio para esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 884/2023, publicado no DOETCM de 11/10/2023, e via eletrônica), em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada "Defesa à Notificação da UJ" do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

A Cientificação/Relatório Anual consolida os trabalhos realizados ao longo de 2022, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

patrimonial desenvolvido pela 23ª Inspeção Regional de Controle Externo (IRCE), sediada no município de Jacobina. O exame realizado após a remessa da documentação anual é traduzido nos **Relatórios de Governo (RGOV) e de Gestão (RGES)** e disponibilizados no sistema informatizado e-TCM.

Os autos foram submetidos ao **Ministério Público Especial de Contas** desta Corte – **MPEC/TCM**, que emitiu a Manifestação n.º **221/2024**, da lavra da Procuradora Dra. Camila Vasquez, pugnando pela **aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Várzea Nova**, relativas ao exercício financeiro de 2022, aplicando-se multa com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar n.º 06/91.

Instruído o feito, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas à apreciação do Colegiado, consoante Voto assentado.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DAS CONTAS DE GOVERNO

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos. 1º, inciso I, e 39, caput, da Lei Complementar Estadual nº 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM nº 1.378/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados no e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu-se a análise da consolidação da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Várzea Nova.

Essa análise objetiva a emissão de Parecer Prévio, no qual se demonstre os resultados alcançados no exercício em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, como também à observância do princípio da Transparência, que subsidiará o julgamento pelo Poder Legislativo.

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As contas relativas aos exercícios de 2017 a 2021, na égide do atual Gestor, foram **aprovadas com ressalvas, com aplicação de multa**.

2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Consoante o RGOV, o **Plano Plurianual (PPA)** para o quadriênio **2022/2025**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária (LOA)** foram aprovados pelas Leis n.º 645/2021, n.º 639/2021 e n.º 648/2021, respectivamente, em observância aos arts. 165, §1º e §2º da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual, todos publicados no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura.

A peça técnica destacou a não comprovação de incentivo à participação popular e da realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão, **inobservando** o disposto no art. 48, parágrafo



primeiro, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF). O Relator das Contas de 2021 (Processo n.º 12228e22) já havia alertado o Gestor sobre o fato. **Reincidência. Apõe-se ressalva às presentes contas.**

A LOA foi aprovada no valor de **R\$74.160.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal de R\$51.854.000,00 e da Seguridade Social de R\$22.306.000,00, com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal n.º 4.320/64.

Os limites para a abertura desses créditos na LOA contam com a utilização dos recursos de até **100%** por anulação parcial ou total das dotações, por superavit financeiro e por excesso de arrecadação, além das operações de créditos, no limite dos valores contratados.

Esta Relatoria entende que a **autorização genérica contida no Orçamento para a abertura de créditos adicionais revela-se incompatível com o princípio da separação de poderes estabelecido pela Constituição. A Administração deve observar parâmetros razoáveis quando da elaboração da LOA, o que não ocorreu no presente caso.**

Registre-se que a utilização de limites mais razoáveis de autorizações para a abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, foi objeto de recomendação pelo Relator das contas de 2021. **Reincidência. Apõe-se ressalva às presentes contas.**

O Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) foi aprovado pelo Decreto n.º 109/2021 e a Programação Financeira do Município foi aprovada pelo Decreto n.º 110/2021. Informações extraídas do RGOV.

3. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Os documentos apresentados registram que as alterações orçamentárias realizadas no curso do exercício somaram **R\$46.068.306,98**, sendo **R\$45.227.184,55** em decorrência da abertura de **créditos suplementares** e **R\$841.122,43** da alteração no Quadro de Detalhamento das Despesas (QDD), utilizando-se das seguintes fontes de recursos: R\$36.098.202,98 por anulação de dotações, R\$510.000,00 do superavit financeiro do exercício anterior e R\$9.460.104,00 do excesso de arrecadação.

Conforme o Relatório Técnico, os créditos suplementares abertos respeitam o limite estabelecido na LOA e têm suporte legal.

Foi questionada na peça técnica a publicação intempestiva dos Decretos n.ºs 18 e 19, de dezembro/2022, que tiveram as suas respectivas publicações na imprensa oficial em janeiro do exercício seguinte (2023), além do questionamento de outros decretos em que a publicação ocorreu em datas posteriores às suas edições.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Nesse particular, manifestou-se o MPC: *“as operações de abertura de crédito realizadas pelo gestor, já no exercício de 2023, são irregulares, pois, ou realizadas sem a publicação do ato orçamentário a qual daria vigência ao ato administrativo específico, ou realizadas após o fim da vigência do orçamento apontado como fundamento legal, o que enseja manutenção do achado”*.

Sobre a temática, manifestamos pela impropriedade na ação do Gestor com a publicação extemporânea na imprensa oficial desses decretos, entendendo que houve um vício na formalização desses atos legais.

Conclui-se, portanto que, embora os créditos suplementares estejam dentro do limite autorizativo concedido na LOA (o que afasta o descumprimento do art. 167, V da Constituição Federal), na prática houve a suplementação do orçamento sem a formalização imediata desses atos legais pelo Prefeito, com a publicação intempestiva, na imprensa oficial, em prejuízo à efetividade do princípio constitucional da publicidade, além de prejudicar o controle social em tempo real dessas alterações, razão pela qual se acolhe o achado consignado pela Unidade Técnica, aplicando-se ressalva à presente conta.

4. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista, Sr. Eleilton da Hora Santos, registro profissional CRC BA-005917/O-5, e foi apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.637/2021.

DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII

Da análise do Anexo XII, foi apurado pela Unidade Técnica um **deficit orçamentário** de **R\$606.218,56**, com receita arrecada de R\$65.237.076,92 e despesa realizada de R\$65.843.295,48.

A Receita Arrecadada em 2022 foi superior à prevista de R\$74.160.000,00, revelando uma frustração na arrecadação de R\$8.922.923,08.

Na defesa, o Gestor informou estar *“atento ao Déficit verificado no exercício de 2022”* e observa que *“vem adotando todos os esforços para reequilibrar as contas no exercício em curso”*.

Sobre o fato, registrou o MPC: *“No caso concreto, **não se nota, na defesa, informação da finalidade dos recursos gastos a maior, especialmente se direcionados a áreas essenciais à população ou à manutenção dos serviços públicos municipais.** Logo, mesmo diante da percepção de saldo financeiro oriundo do exercício anterior (e que não é receita orçamentária do exercício em análise), **não foram apresentados argumentos razoáveis para a apuração do déficit.** Em adendo, nota-se do item 5.6.3.2 do relatório que a entidade amargou indisponibilidade financeira de R\$26.405.820,31”*.

Verifica-se que, embora a *Parquet* de contas tenha informado que houve indisponibilidade financeira de R\$26.405.820,31, o dado registrado no item



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

5.6.3.2 do RGOV corresponde a uma disponibilidade financeira de R\$398.269,78, valor apurado pela Área Técnica desconsiderando o saldo de “Caixa e Equivalentes” da Caixa de Previdência do Município (VANPREV).

Em outro giro, consoante registros do Quadro do Superavit/Deficit por fonte, anexo ao Balanço Patrimonial/2022, houve no exercício anterior (2021) *superavit* financeiro de R\$37.002.582,98 e, sendo desconsiderada a “Fonte 03 – Contribuição RPPS” de R\$ 34.764.653,16, o Município apresentou *superavit* financeiro do exercício anterior de R\$2.237.929,82.

Dito isto, esta Relatoria entende que, muito embora o Orçamento tenha sido superestimado, a revelar um *deficit* orçamentário de R\$606.218,56, houve *superavit* financeiro do exercício anterior, conforme destacado no parágrafo anterior, de modo a afastar a ressalva e apor advertência ao Gestor, alertando-se para a necessidade de serem utilizados critérios ou parâmetros técnicos mais adequados para a elaboração da Lei de Meios, face ao disposto no artigo 12 da LRF.

Quanto às despesas, houve uma economia orçamentaria de R\$18.286.808,52, tendo em vista que a despesa realizada de R\$65.843.295,48 correspondeu 78,26% da despesa autorizada de R\$84.130.104,00.

No exercício, as despesas empenhadas alcançaram R\$65.843.295,48, as liquidadas R\$65.709.015,88 e as pagas R\$64.982.440,59, a revelar Restos a Pagar Não Processados (RPNP) de R\$134.279,60 e Restos a Pagar Processados (RPP) de R\$726.575,29.

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve dispor dos anexos com a evidenciação dos Restos a Pagar Não Processados (RPNP) e da Execução de Restos a Pagar Processados (RPP), com a evidenciação dos saldos advindos de exercícios anteriores. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores que somam R\$708.548,96, sendo R\$213.914,80 de RPNP e R\$494.634,16 de RPP. Assim, **o total de Restos a Pagar evidenciados no final de 2022 foi de R\$1.569.403,85**, conforme registrado no item 5.6.3.1 do RGOV.

DO BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII

Na análise do Balanço Financeiro, a Unidade Técnica identificou a contabilização de **R\$274.191,26** a título de “Ajuste Financeiro”, referindo-se a Lançamentos Contábeis da VANPREV, em desvalorização de Investimentos.

Evidenciou que, desde o exercício de 2019, a Área Técnica vem pontuando essas perdas de forma repetidas.

A defesa foi silente quanto à matéria.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Registra-se que, no julgamento das Contas da VANPREV (Processo n.º 07025e23), o Relator determinou que **o Gestor, no prazo de 60 dias contados da data daquele julgado, apresentasse à 23ª IRCE, toda a documentação que respaldou o investimento realizado pela Caixa de Previdência**, bem como as comprovações evidenciando os **R\$274.191,26**, decorrente de perdas com investimentos.

Dito isto, têm-se que a matéria sob exame será objeto de análise em autos apartados conforme já determinado pelo Acórdão n.º 07025e23, de 24/04/2024.

DO BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

a) Caixa e Bancos

Conforme o Relatório Técnico, o **saldo da Conta “Caixa e Bancos” é de R\$37.620.868,23**, sendo R\$35.448.950,94 correspondentes ao saldo da Caixa de Previdência.

b) Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos na forma da legislação própria como Dívida Ativa, em registros específicos, após a apuração da sua liquidez e certeza, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

Os tributos, as multas, os ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, bem como os créditos em favor do Município, lançados, porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da sua natureza.

No exercício em exame, houve a arrecadação de R\$9.078,17, equivalente ao percentual de **0,14%** do saldo existente no exercício anterior de R\$6.272.853,11, revelando a necessidade de intensificar as ações para o aumento da arrecadação da Dívida Ativa do Ente.

Na defesa, o Gestor informou que os valores inscritos na dívida ativa foram objeto de cobrança administrativa, não incorrendo em renúncia de receita.

No entanto, o *Parquet* de Contas, considerando a baixa arrecadação, recomendou a adoção de protesto de dívidas, criação de cadastro análogo ao CADIN e envio de lei autorizativa de adoção de medidas como àquelas previstas na Lei n.º 13.988/2020.

Ao final do exercício de 2022 a Dívida Ativa registrada foi de R\$6.623.943,41, composta das parcelas **Tributária (R\$6.172.925,04)** e **Não Tributária (R\$451.018,37)**.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A peça técnica registrou que não houve observância à determinação contida na apreciação das Contas de 2021 (Parecer Prévio n.º 12228e22), que determinou *“a reinscrição dos créditos tributários baixados indevidamente de **R\$1.497.746,45** nas peças contábeis e na relação da Dívida Ativa acompanhada das respectivas Notas Explicativas, até que seja instaurado o devido processo administrativo com adequada instrução para análise da Diretoria de Controle Externo”*.

Não consta nos autos o devido Processo Administrativo, determinado pelo Relator das Contas de 2021. Registra-se que esta Corte de Contas estabeleceu recomendatório por meio da Instrução TCM n.º 001/2023, referente a adoção de providências para a cobrança da dívida ativa, e no caso de possível inviabilidade de cobrança, a correspondente baixa.

Na defesa, o Gestor informou que *“não há possibilidade de realizar inscrições de Dívidas no montante de R\$ 1.497.746,45, devido as mesmas não se tratarem de Dívidas provenientes de credores, e sim de antigas atualizações realizadas”* e encaminha em anexo documentos denominados Relações de Valores e Títulos da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, atualizadas até 31/12/2022 (Docs. 154 a 156 – Pasta “Defesa à Notificação da UJ”).

A Procuradora do MPC, em seu manifesto, entendeu que *“a leitura do documento acostado (RGOVDOC005) não permite verificar se houve o pleno atendimento da determinação emanada desta Corte de Contas na apreciação da prestação de contas anterior”*. Esta Relatoria também entende que a apresentação das Relações de Valores e Títulos da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, não foram suficientes para certificar a regularidade da baixa dos créditos tributários, no exercício de 2021.

Dito isto, **determina-se que seja cumprida a deliberação constante no Parecer Prévio n.º 12228e22, qual seja: reinscrição dos créditos tributários baixados indevidamente de R\$1.497.746,45, acompanhada das respectivas Notas Explicativas, até que seja instaurado o devido processo, com a adequada instrução, no prazo de 60 dias da publicação deste decisório, para análise da Unidade Técnica competente.**

c) Investimentos

O Balanço Patrimonial, no grupo Investimento, registra saldo do exercício de **R\$866.182,85**, a título de “Participações Permanentes”.

Consoante o RGOV, o Município celebrou, no exercício *sub examine*, Contrato de Rateio com o Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território da Diamantina (R\$54.339,00) e com o Consórcio Público Interfederativo de Saúde Piemonte da Chapada (R\$242.655,46), **totalizando R\$296.994,46**. Foram repassados o valor correspondente a R\$292.596,41, restando repassar R\$4.398,05 para os respectivos Consórcios.

d) Dívida Fundada Interna



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida Fundada do Município totalizou R\$7.064.075,28. **Adverte-se o Gestor para a adoção de medidas à sua redução, de forma a equilibrar as finanças da Comuna.**

Neste item, a Área Técnica questionou a baixa de R\$700.302,37 na conta “2.1.2.1.1.02.01.01.00.000 – Contratos de Empréstimos Internos”, relativo a pagamentos de Dívidas Fundadas no Elemento de Despesa 4.6.90.71.00, sem apresentar a certidão do Banco do Brasil demonstrando o pagamento de R\$700.302,37.

Na defesa, o Gestor alega, mas sem comprovação, que foi requerida a certidão de débitos junto ao Banco do Brasil, mas que não foi disponibilizada pelo Órgão credor e se comprometeu regularizar a tempo do encerramento do exercício de 2023.

Desta sorte, **determina-se que seja encaminhada complementarmente às contas de 2023, a comprovação da baixa de R\$700.302,37 na conta “2.1.2.1.1.02.01.01.00.000 – Contratos de Empréstimos Internos”, com as devidas Notas Explicativas, sob pena de reinscrição da dívida em 2024, caso não sejam apresentadas.**

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Esse demonstrativo evidencia as variações quantitativas que decorrem de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido, e qualitativas, que resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas somaram R\$120.169.870,10 e as Diminutivas R\$150.126.100,95, resultando num **deficit de R\$29.956.230,85**.

Todavia, considerando que não foram apresentadas as Notas Explicativas nem a demonstração das baixas realizadas justificando o elevado deficit de **R\$29.956.230,85**, em 2022, implicando redução do Patrimônio Líquido já deficitário em (R\$26.064.942,59), em 2021, para o valor negativo de (R\$56.021.173,44), em 2022, deve o Gestor, no prazo de 60 dias da publicação deste decisório, apresentar à Unidade Competente, detalhadamente, as baixas, os ajustes e os lançamentos que impactaram o resultado do PL, no exercício, e que ocasionaram o deficit de R\$29.956.230,85.

Determina-se que a Unidade Técnica competente analise a documentação a ser encaminhada pelo Gestor, relacionada à evidenciação das baixas, ajustes e lançamentos que impactaram o PL no exercício de 2022, e se identificada irregularidade, deflagrar o procedimento apuratório pertinente.

RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO



O exame realizado pela Unidade Técnica registra que o Patrimônio Líquido evidencia **Deficit** Acumulado de **R\$56.021.173,44**.

Eventuais determinações decorrentes de Pareceres Prévios e sem correspondente regularização, não foram aqui consideradas, o que poderão implicar a responsabilização do Gestor das presentes contas, quando da fiscalização pertinente.

5. DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA x OBRIGAÇÕES A PAGAR - LRF

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no caput do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de **disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura ao final do exercício**.

Nos termos do art. 55, III, b, 3, da LRF, é defeso ao Gestor inscrever em Restos a Pagar a obrigação de despesa contraída sem a disponibilidade de caixa, durante todo o mandato, onerando receitas de exercícios futuros com despesas de exercícios passados, e não apenas nos dois últimos quadrimestres do mandato, como sugere a leitura isolada do art. 42 da LC nº 101/00.

Observa-se, como regra, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro da sua ocorrência, podendo, extraordinariamente, serem cumpridas no exercício seguinte, desde que previamente inscritas em Restos a Pagar, e com a suficiente disponibilidade de caixa para a sua cobertura, conforme disposto no MCASP, 9ª Edição, p. 133.

Assim, o **controle** da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à **execução financeira** da despesa em todos os exercícios (Manual de Demonstrativos Fiscais – Relatório de Gestão Fiscal -, p. 624, 12ª Edição).

Restou evidenciada que **há saldo suficiente** para a cobertura das despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **equilíbrio** fiscal da Comuna, conforme quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 2.171.917,29
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 2.171.917,29
(-) Consignações e Retenções	R\$ 24.583,02
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 708.548,96
(-) Obrigações a Pagar a Consorcio de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidos	R\$ 0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 1.438.785,31



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 860.854,89
(-) Obrigações a Pagar a Consorcio do Exercício	R\$ 3.798,05
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 175.862,59
(=) Saldo	R\$ 398.269,78

Dados extraídos do Relatório de Contas de Governo (RGOV)

Na análise efetivada pela Unidade Técnica, não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas e/ou renegociadas, abordadas no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que poderá implicar a responsabilização do Gestor da presente conta.

6. DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - LRF

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Relatório de Contas de Governo, que a Dívida Consolidada Líquida equivale a 10,54% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 - EDUCAÇÃO

a. Artigo 212 da Constituição Federal

Foi cumprida, em 2022, a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) o montante de **R\$22.830.509,42**, correspondente ao percentual de **25,34% em educação, superior ao mínimo de 25%**, incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

b. Do Cumprimento à Emenda Constitucional nº 119/2022

Consoante registro no Relatório das Contas de Governo, nos exercícios de 2020 e 2021 foi observada a aplicação em MDE. Portanto, **não restou saldo**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

desses exercícios a ser compensado até o exercício de 2023, conforme autorizativo excepcional previsto pela Emenda Constitucional n.º 119/2022.

c. Despesas do FUNDEB – art. 212-A, inciso XI, da CF e arts. 26 e 26-A da Lei Federal nº 14.113/2020

A Lei Federal nº 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). O Relatório Técnico registrou que a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$19.383.949,53 (informação proveniente da Secretaria do Tesouro Nacional).

Da análise do exercício em exame, a Área Técnica evidenciou que o Município aplicou R\$14.866.083,28 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a **76,69%** da receita do FUNDEB, **observando** o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, que exige a aplicação mínima de 70%.

d. Despesas do FUNDEB – Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25, §3º, e Resolução TCM 1.430/2021 – parágrafo único do art. 15.

Consoante o estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações, para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

A Unidade Técnica registrou que, consoante informações extraídas do Sistema SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2022), não foi diferida parcela de recursos do FUNDEB a ser aplicado no quadrimestre do exercício seguinte.

e. Despesas do FUNDEB – Constituição Federal, art. 212-A, §3º, Lei Federal nº 14.113/2020, arts. 27 e 28, e Resolução TCM 1.430/2021 – arts. 17 e 18.

Dos valores distribuídos na complementação - VAAT da União, 50% devem ser destinados à educação infantil e o restante, no mínimo, 15% em despesas de capital.

Conforme o Relatório de Governo, no exercício, o Município arrecadou R\$4.042.662,71 de recursos da complementação - VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, com a seguinte composição de aplicação:

(I) R\$843.299,44 em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a 20,86%, **atendendo** ao disposto no art. 27 da Lei nº 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM nº 1.430/21;

(II) R\$1.827.283,54 em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a 45,20%, **desatendendo** ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei nº 14.113/20 e art. 17 da Resolução TCM nº 1.430/21.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Quanto ao item 'b', a defesa alega que foi aplicado durante o exercício de 2022, em VAAT Infantil, o total de R\$3.588.901,63, alcançando o percentual de **88,78%**, portanto **superior** à aplicação mínima de 45,20% (de acordo com a Portaria Interministerial nº 4 de 18 de agosto de 2022) e, a fim de comprovar o arguido, colacionou aos autos a relação de pagamento e o demonstrativo analítico das despesas (Docs. 159 e 160, Pasta "Defesa à Notificação da UJ").

O MPC entendeu que "A revisão do demonstrativo sintético de despesa orçamentária (RGOVDOC008) permite corroborar a alegação defensiva", e "considerando os documentos apresentados", opinou "pelo saneamento do achado, salvo apuração posterior em sentido contrário pela DCE".

Dito isto, considera-se **cumprido** o disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei nº 14.113/2020 e art. 17 da Resolução TCM nº 1.430/2021, por ter sido aplicado durante o exercício de 2022, o percentual de **88,78%**¹ em despesas destinadas ao ensino infantil – VAAT.

f. Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - Resolução TCM nº. 1376.

Foi apresentado o "Parecer do Conselho do FUNDEB" que opinou pela aprovação das contas, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1378/18 (código PCAGO031), conforme peça técnica.

7.2 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, "b" e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em **2022**, o montante de **R\$5.732.826,35**, correspondente a **16,28%** dos recursos pertinentes – **R\$35.205.676,17** – nas ações e serviços referenciados.

Foi **apresentado** o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, que opinou pela aprovação das contas, em atenção ao Anexo I da Resolução TCM 1378/18 (Doc. 100 - Pasta "Entrega da UJ").

7.3 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

1 Consoante informação da Defesa e dados extraídos do SIOPE, na página:
<[12](https://www.fnnde.gov.br/siope/demonstrativoFundebMunicipal.do?acao=pesquisar&pag=result&anos=2022&periodos=6&cod_uf=29&municipios=293315&g-recaptcha-response=03AFcWeA4sw0V2hy20Ag9ATkRbBLCWiK-M-HOB7FGOXC8mgvyrq76e1C_S39opaYG_O3CYr-JlUA7kYlq0bR8qZrHm5eVc8HK7et6ut5YGfT8o2LeFnoLyLndllPW09lOjsMDyHk5JWG_yE0lFHdebzy3SMHpur-QYg34HOPaSytcuOvqsraIWGMYZUgb6JYGQl1oNJYlqYMvi73Z5euK9euPFz-6KTlFuZb6QjAjpjRfj_b19efmjoG5iK0xFclvT8quPnYjIwWozb4Q75riwVVVo-oycBk00iBOzuNzUYE8utqtkec4uqGOKSLaVCbHB0SQhRTYPNDJltAkHhZ-6lCqPG3_e2le_WveDZGN7OspDa_MgBVBmy1dXdZe0COW6ABAR93rpCVGmLJW3MK4etJyQAUfKYcMmH_SNYX6p3CXwHhwKE9gBHwB_oa53jzSshKfD7ohlMwIABP9VHO7uGpeCiOxxGOeXigouk9fNZiSHOeylRpjdCGtHE94l4z3_zuCo7o0G5Hv7_K1i6QL-Lkd9-vo_xE3GbfMTZi5fuoAWSyKaeqsUHsbl70a9l7liSav20lcZ3K9ANgTlIPJmo7rpaAVYQ-3q72osIN3K_9W0NfOlqb3a0vf6ohSOL6GRyqRWbm9phaKKXvd50UzXYOHk2DsjPx02YPEAstUkSxehJU4l1j7O34M.>,>
visitada em 27/05/2024.</p></div><div data-bbox=)



O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista de R\$1.900.000,00 é inferior ao limite máximo fixado de R\$2.004.524,47. Desse modo, a dotação orçamentária será o limite mínimo para repasse ao Legislativo.

A Área Técnica verificou a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$2.004.524,47**, assim, considera-se **cumprida** a norma constitucional.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma. Deve-se ainda observar o art. 65 da mencionada Lei Complementar, que prevê a suspensão dos referidos prazos em casos de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2022). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 1º quadrimestre de 2020 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da Área Técnica:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2020	32,83%	53,40%	57,36%
2021	57,60%	56,20%	53,53%
2022	47,78%	44,50%	46,49%

8.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2022



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conforme o Relatório de Governo, no exercício de 2022, a Prefeitura **não ultrapassou** o limite definido na **LRF para os gastos com a despesa com pessoal**, aplicando a quantia de R\$26.755.707,76, equivalente ao percentual de **46,49%**² da RCL de R\$57.547.526,80.

9 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, deve demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

De acordo com a Área Técnica, **não** foi apresentada a Ata de Audiência Pública relativa ao 3º quadrimestre, não observando o disposto no §4º, do art. 9º, da LRF.

Apesar de o Gestor informar que houve o cumprimento à norma mencionada, não apresentou na defesa a Ata relativa ao 3º quadrimestre, o que enseja **manutenção do apontamento. Evite-se reincidência.**

10. DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

De acordo com o Relatório de Governo, foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno do exercício de 2022, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

11. DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR

Foi **apresentada** a Declaração de Bens Patrimoniais da Gestora, Sr. João Hebert Araújo da Silva, datada de 31/12/2022, conforme peça técnica.

12. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Registre-se a tramitação, em separado, dos processos relacionados a seguir, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos neles contidos:

- Denúncia n.º 12843e22, referente a supostas irregularidades em relação à concessão do piso salarial dos profissionais do magistério no exercício de 2022; e
- Termo de Ocorrência n.º 31049e23, instaurado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), referente à suposta acumulação irregular de cargos.

DAS CONTAS DE GESTÃO

2 Para chegar a este percentual, a área técnica destacou que houve exclusão de despesas com base na Instrução TCM n.º 03/2018 no importe de R\$863.607,54.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

É de competência desta Corte de Contas a fiscalização e a apreciação das contas de Gestão, conforme dispõem o art. 71, II da Constituição Federal e art. 1º, II da Lei Complementar nº 06/91.

Visando o cumprimento desses regramentos, bem como do previsto na Resolução TCM nº 1.379/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados no e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu ao acompanhamento da execução orçamentária, conforme registros no Relatório de Contas de Gestão (RGES) e na Cientificação Anual.

No presente caso, figurando o Prefeito também como ordenadora de despesa, o julgamento caberá ao Poder Legislativo Municipal, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848.826/DF.

13. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Analizada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, esta Relatoria destaca, dentre as faltas e irregularidades remanescentes, com o detalhamento e o enquadramento legal contidos no documento técnico referido, o seguinte achado:

A) Processo de Dispensa de licitação encaminhado ao TCM de forma incompleta (achado: AUD.DISP.GM.001444). N.º do Processo: 037-2022-D. Valor: R\$1.403.258,25. Objeto: contratação direta de empresa na locação de veículos para transporte escolar e diversas atividades das secretarias municipais, disciplinada no artigo 24, inciso IV da Lei n.º 8.666/1993.

Na análise da documentação periódica, a IRCE identificou que nos documentos relativos ao Processo de Dispensa de licitação: 037-2022-D *“não constam os pareceres técnicos ou jurídicos – comprobatórios da situação emergencial –, a justificativa de escolha do fornecedor ou executante, a justificativa do preço, a ratificação pela autoridade competente e a publicação na imprensa oficial, necessárias para considerar a eficácia dos atos, nos termos dos arts. 38 (inciso VI) e 26, da Lei Federal 8.666/93”*.

Na defesa da Prestação de Contas Anual, o Gestor encaminhou *“o Processo de Dispensa de licitação: 037-2022- D”, Docs. 136 e 137 da Pasta “Defesa à Notificação da UJ”, para análise.*

A Procuradora de Contas, no exame da matéria, assim se manifestou: *“considerando o valor envolvido e a possibilidade de ocorrência de dano ao erário, bem como à luz da recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito da competência para julgamento de contas de governo e contas de gestão, o Ministério Público de Contas opina pelo destaque para análise dos apontamentos para verificação em autos apartados”*.

Esta Relatoria determina que a matéria em exame seja apurada pela Unidade Técnica em autos apartados, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas. Deve-se avaliar a legalidade da Dispensa n.º 037-2022-



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

D, da contratação e da conformidade da execução do contrato, com opinativo conclusivo, e caso identifique irregularidade, instaure o procedimento apuratório pertinente.

14. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

14.1 – SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

O Relatório Técnico, informa que o Decreto Legislativo n.º 07/2020, fixou os subsídios do Prefeito em R\$14.000,00 e do Vice-Prefeito em R\$7.000,00, para a legislatura 2021/2024, e que foram pagos ao Prefeito o montante de R\$168.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$84.000,00, totalizando **R\$252.000,00**, no limite estabelecido pelo Decreto Legislativo.

No entanto, questionou a Área Técnica: *“a fixação dos subsídios dos agentes políticos mencionados, através de decreto legislativo, fere o princípio constitucional da Legalidade, uma vez que, o inciso V, do art. 29, da Carta Magna, determina que a fixação os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal”*.

Na defesa, em que pese tenha sido informado o apensamento da *“justificativas concernentes ao pagamento de subsídios dos agentes políticos”* por meio do documento n.º RGESDOC002, verifica-se que o mesmo não foi colacionado.

Assim, **desentranhe-se dos autos a matéria abordada neste item para análise pela Unidade Técnica competente e, caso constatada irregularidade, instaure-se o competente procedimento apuratório.**

15. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL – DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO

Conforme o Relatório de Contas de Gestão, não foram identificadas no exercício sob exame despesas incompatíveis com as finalidades previstas no FUNDEB, Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE.

16. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

De acordo com a análise da Área Técnica, foram publicados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, **observando** estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

17. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Relatório de Contas de Gestão que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações** (multas e ressarcimentos) **impostas a**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Agentes Políticos municipais em decisões transitadas em julgado nesta Corte.

Transcrevem-se as Tabelas constantes no RGES, que revelam as pendências de recolhimento no sistema de controle informatizado desta Corte:

DAS MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
87592-13	DION AVELINO DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	02/09/2017	R\$ 3.000,00	
17895e18	DION AVELINO DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	09/12/2020	R\$ 3.000,00	
12812e18	DION AVELINO DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	27/12/2020	R\$ 4.000,00	
18794e19	DION AVELINO DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	07/08/2021	R\$ 2.000,00	
03435e17	HUMBERTO LARANJEIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	28/10/2017	R\$ 1.000,00	
06427e20	JOAO HEBERT ARAUJO DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	07/04/2021	R\$ 5.000,00	Doc. 166, Pasta Defesa da UJ
07616e17	DION AVELINO DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	28/01/2018	R\$ 6.000,00	
17862e18	DION AVELINO DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	16/11/2022	R\$ 1.000,00	
15720-14	ERICO MOREIRA DE ARAUJO	Prefeito/ Presidente	N	N	07/04/2018	R\$ 5.000,00	

Informação extraída do SID em 21/07/2023.

DOS RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
15720-14	ÉRICO M. DE ARAÚJO E CARLOS A.S.SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	07/04/2018	R\$ 65.217,39	RESSARCIM ENTO SOLIDARIO: EX- PREFEITO ÉRICO MOREIRA DE ARAÚJO E CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA SÓCIO DA EMPRESA C.A.S. SILVA CIA LTDA.
07616e17	DION AVELINO DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	28/01/2018	R\$ 1.068,35	
09030-15	DION AVELINO DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	16/12/2015	R\$ 574,33	
18794e19	DION AVELINO DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	19/10/2020	R\$ 2.702,16	
05621-97	LUIS BISPO DE OLIVEIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	06/02/1998	R\$ 14.000,00	
17862e18	DION AVELINO DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	16/11/2022	R\$	



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

		Presidente				12.653,62	
--	--	------------	--	--	--	-----------	--

Informação extraída do SID em 21/07/2023.

Na defesa o Gestor informa que as multas e os ressarcimentos “*foram devidamente inscritas na Dívida Ativa do Município e encaminhadas à Procuradoria Jurídica para acompanhamento e verificação das ações de execução fiscal, a fim de evitar a prescrição das multas e otimizar a arrecadação do município*”, porém não encaminhou qualquer documento aos autos.

Quanto à multa constante no Processo TCM n.º 06427e20, registrada no valor histórico de R\$5.000,00, em que o Gestor desta conta figura como responsável, foi encaminhado junto à defesa, Doc. n.º 166 - Pasta “*Defesa à Notificação da UJ*”, suposto comprovante de quitação, que será encaminhado à Unidade competente para as devidas verificações e registros.

Caso os documentos apresentados não sejam validados pela Unidade competente, fica o Prefeito advertida, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, **quanto à sua obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal** todos os débitos resultantes de cominações impostas por esta Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos.

Adverte-se ainda, sobre o seu dever de propor ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, de determinação de ressarcimento ao erário municipal, pelos prejuízos causados por pela omissão da cobrança, e de formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas perante a Regional competente, apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas.

A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor sobre os atos das cominações pendentes e mencionadas anteriormente, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Eventuais penalidades não registradas neste Pronunciamento, não isentam o Gestor quanto às cominações decorrentes.

19. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no Relatório Técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões do Gestor quando da apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 006/91 e **art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte**, opina-se pela **APROVAÇÃO, porque regulares, porém COM RESSALVAS, das contas prestadas pelo Sr. João Hebert Araújo da Silva, Prefeito de Várzea Nova**, constantes do Processo TCM n.º 08007e23, relativas ao **exercício financeiro de 2022**, apondo **ressalvas específicas em relação às irregularidades seguintes**:

Detectadas na prestação de Contas de Governo:

1. Reincidência na não comprovação de incentivo à participação popular e da realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento, bem como na utilização de autorização genérica na LOA para a abertura de créditos adicionais (item 2);
2. Publicação de decretos relativos a abertura de créditos em datas posteriores às das respectivas vigências, em desatenção ao princípio da publicidade, além de prejudicar o controle social em tempo real dessas alterações (item 3);
3. Resultado Patrimonial Acumulado deficitário de R\$56.021.173,44 (item 4).

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas do exercício de 2022, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, nos termos previstos nos artigos 69 e 71 da citada LC n.º 06/91, bem como nos artigos 206, § 3º, 296 e 300 da Resolução TCM n.º 1.392/2019 (RITCM).

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.



Determinações:

Ao Gestor:

1. Evitar a reincidência no cometimento de irregularidades aqui pontuadas;
2. Estabelecer critérios ou parâmetros técnicos mais adequados para a elaboração da Lei de Meios, bem como limites mais razoáveis de autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, visto que o percentual de 100% distorce por completo o controle do legislativo sobre a execução orçamentária (item 2);
3. Acompanhar o Processo a ser instaurado pela Caixa de Previdência (VANPREV), contendo a documentação que respaldou o investimento em 2022, bem como as comprovações decorrentes de perdas com investimentos de R\$274.191,26 (item 4 – Do Balanço Financeiro);
4. Cumprir a determinação contida no Parecer Prévio n.º 12228e22, referente a reinscrição dos créditos tributários baixados indevidamente de R\$1.497.746,45, em 2021, acompanhada das respectivas Notas Explicativas, até que seja instaurado o devido processo com adequada instrução para análise da Unidade Técnica competente, a ser encaminhado no prazo de 60 dias da publicação deste decisório (item 4 – Do Balanço Patrimonial, Dívida Ativa);
5. Encaminhar junto as contas de 2023, a comprovação da baixa de R\$700.302,37 na conta “2.1.2.1.1.02.01.01.00.000 – Contratos de Empréstimos Internos”, com as devidas Notas Explicativas (item 4 – Do Balanço Patrimonial, Dívida Fundada Interna);
6. Apresentar à Unidade Competente, no prazo de 60 dias da publicação deste decisório, detalhadamente, as baixas, os ajustes e os lançamentos que impactaram o PL, no exercício, e que ocasionaram o *deficit* de R\$29.956.230,85 (item 4 – Demonstração das Variações Patrimoniais).

À Secretaria Geral (SGE):

1. Informar à Área Técnica para o cumprimento das determinações contidas neste Pronunciamento, constantes do item 04 – “Do Balanço Patrimonial / Dívida Ativa” e “Demonstração das Variações Patrimoniais”, para analisar as documentações a serem encaminhadas pelo Gestor relacionadas a baixa dos créditos tributários de R\$1.497.746,45, referente ao exercício de 2021, e o elevado *deficit* patrimonial de R\$29.956.230,85, que ocasionou a redução do saldo do Patrimônio Líquido. Se identificadas irregularidades, deflagrar o procedimento apuratório pertinente;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Prefeito e Vice-Prefeito, para análise em autos apartados, conforme determinações nos itens 13-A e 14.1 deste Parecer. Caso identificada irregularidade, instaure-se o procedimento apuratório pertinente;

3. Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multa, localizada na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 166*”, à Unidade Técnica correspondente, objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 17 deste Pronunciamento;
4. Dar ciência aos Interessados, à 23ª IRCE e à DCE, essas últimas por meio da Superintendência de Controle Externo (SCE).

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de junho de 2024.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

Cons. Ronaldo Nascimento de Sant’Anna
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.